

**CONFERÊNCIA DE ADESÃO
À UNIÃO EUROPEIA
– MONTENEGRO –**

**Bruxelas, 10 de julho de 2026
(OR. en)**

AD 55/26

LIMITE

CONF-ME 19

DOCUMENTO DE ADESÃO

Assunto: POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA
– Capítulo 29: União Aduaneira

POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA

Capítulo de negociação 29: União Aduaneira

A presente posição da União Europeia baseia-se na sua posição geral definida para a Conferência de Adesão com o Montenegro (AD 23/12 CONF-ME 2/12) e é formulada sob reserva dos princípios de negociação nela aprovados, em especial:

- a opinião expressa por qualquer das Partes sobre um capítulo das negociações não prejudicará de forma alguma a posição que possa ser adotada em relação a outros capítulos,
- os acordos – mesmo parciais – que tenham sido alcançados no decorrer das negociações em relação a capítulos a analisar sucessivamente só poderão ser considerados definitivos uma vez estabelecido um acordo global,
- os requisitos estabelecidos nos pontos 24, 28, 41 e 44 do Quadro de Negociação.

A UE exorta o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo da UE, observando que poderá haver acervo adicional que entre em vigor antes da adesão, a assegurar a sua efetiva aplicação e execução, e a começar desde já a desenvolver, ainda antes da adesão, políticas e instrumentos tão próximos quanto possível dos da UE.

A UE observa que, nas suas posições de negociação AD 15/14 REV 2 CONF-ME 10 e AD 11/26 CONF-ME 10, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 29 em vigor em 16 de abril de 2026 e declara estar apto a implementá-lo até à data da sua adesão à União Europeia.

A UE recorda que considera necessário inserir no Tratado de Adesão com o Montenegro, entre outras, disposições sobre as seguintes questões:

- uma disposição que garanta a continuação da validade, após a adesão, das provas de origem emitidas antes da adesão no âmbito de acordos preferenciais celebrados pelo Montenegro com países terceiros. Esta medida é necessária a fim de manter e acautelar a segurança jurídica e a confiança dos operadores;
- disposições relativas aos entrepostos aduaneiros, ao aperfeiçoamento ativo e à importação temporária. Tais disposições são necessárias para especificar as condições em que se deve proceder ao apuramento destes regimes;
- disposições relativas à dispensa de pagamento, à cobrança e ao reembolso de direitos. Tais disposições são necessárias à boa gestão dos recursos próprios da União Europeia.

Sempre que as disposições em causa remetam para o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação), incluindo os atos de execução e atos delegados nele previstos, essas remissões devem entender-se como remissões para o novo Código Aduaneiro da União, uma vez aplicável.

A UE entende que se deverá estabelecer, no ato de adesão, que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode proceder às adaptações das disposições constantes do ato de adesão relativas à União Aduaneira que se revelem necessárias em consequência de alterações da regulamentação da União. Essas adaptações podem ser efetuadas ainda antes da data da adesão.

Legislação aduaneira

A UE regista que, desde a abertura das negociações sobre este capítulo, em 2014, o Montenegro tem vindo a alinhar continuamente a sua legislação aduaneira nacional pelo acervo aduaneiro da UE.

A UE regista que a Lei Aduaneira do Montenegro está, de um modo geral, alinhada pelo Código Aduaneiro da União e pelo direito derivado correspondente, bem como pelo acervo da UE relativo à assistência administrativa mútua. A Lei Aduaneira e os regulamentos e conjuntos de regras nacionais pertinentes incluem disposições sobre regras e regimes aduaneiros gerais, estatuto aduaneiro e trânsito aduaneiro, determinação do valor aduaneiro, classificação aduaneira e pauta aduaneira, regras de origem, gestão do risco aduaneiro e aspetos relativos à segurança, incluindo o programa relativo aos operadores económicos autorizados (OEA), que estão, de um modo geral, alinhadas com as disposições correspondentes do Código Aduaneiro da União.

Além disso, no domínio da classificação aduaneira e da pauta aduaneira, a UE congratula-se com as alterações anuais à pauta da Lei Aduaneira, que asseguram que a legislação montenegrina esteja continuamente alinhada pelas alterações anuais do Regulamento n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

A UE regista que, no domínio das franquias aduaneiras, a legislação do Montenegro está amplamente alinhada pelo acervo da UE. A UE espera que, até à data da adesão, o Montenegro alinhe pelas regras da UE as suas regras relativas às isenções relacionadas com a importação de cerveja na bagagem pessoal dos viajantes. A UE salienta que as isenções nacionais que não são permitidas na UE devem deixar de ser aplicáveis o mais tardar na data da adesão do Montenegro à UE.

A UE congratula-se com a intenção do Montenegro de adotar uma nova lei relativa à janela única, que proporcionará a base jurídica para a aplicação do acervo da UE relativo ao Ambiente de Janela Única Aduaneira, bem como com as suas disposições regulamentares reforçadas relativas às zonas francas, que visam melhorar os mecanismos de controlo nas zonas francas, reforçando a fiscalização aduaneira, a transparência e o cumprimento das normas internacionais.

A UE congratula-se igualmente com a ratificação da Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum e da Convenção relativa à Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias pelo Montenegro e com a sua adesão a estas convenções em 1 de novembro de 2025.

No que diz respeito à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento dos direitos de propriedade intelectual, a UE congratula-se com o alinhamento do Montenegro pelo acervo da UE.

No que diz respeito ao controlo aduaneiro dos bens culturais, a UE regista que o Montenegro está amplamente alinhado pelo acervo da UE. A UE convida o Montenegro a adotar logo que possível a lei relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012, do Regulamento (UE) 2019/880 do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2021/1079.

No que diz respeito ao controlo do dinheiro líquido pelas autoridades aduaneiras, o quadro jurídico montenegrino que regula o controlo dos movimentos transfronteiriços de dinheiro líquido continua por alinhar pelo acervo da UE. A UE insta o Montenegro a alinhar plenamente pelo acervo da UE a sua legislação relativa ao controlo do dinheiro líquido.

A UE regista que o quadro jurídico do Montenegro relativo ao controlo aduaneiro dos precursores de drogas está, de um modo geral, alinhado pelo acervo da UE e espera que o Montenegro conclua esse alinhamento até à data da adesão.

A UE regista os progressos significativos alcançados, bem como o compromisso assumido pelo Montenegro de aplicar a totalidade do acervo da UE respeitante ao capítulo 29 e de transpor para a sua legislação quaisquer alterações que sejam introduzidas nesse acervo até à data da adesão. A UE recorda que a legislação aduaneira da UE será diretamente aplicável no Montenegro a partir da data da adesão e que o Montenegro deverá tomar as medidas adequadas para suprimir ou alterar, consoante o caso, quaisquer disposições dos acordos bilaterais pertinentes que possam não ser compatíveis com o acervo da UE a partir da data da adesão.

A UE convida o Montenegro a mantê-la regularmente informada da evolução e das medidas tomadas no que respeita à continuação do alinhamento da sua legislação aduaneira pelo acervo da UE.

A UE regista que a adoção das disposições legislativas acima descritas satisfaz os requisitos do primeiro marco de referência de fecho estabelecido no documento AD 33/14 CONF 27.

Capacidade administrativa e organizacional

A UE toma nota de que o Montenegro se compromete a, na data da adesão, estar pronto a proceder a uma aplicação uniforme e efetiva do acervo aduaneiro. A UE espera que o Montenegro cumpra o seu compromisso de melhorar a sua capacidade de execução no domínio aduaneiro até à data da adesão.

Organização administrativa

A UE toma nota dos progressos realizados pela administração aduaneira montenegrina no sentido de reforçar a sua capacidade de aplicar e executar de modo eficaz a legislação aduaneira.

A UE congratula-se com a adoção, em outubro de 2025, de um conjunto de regras sobre a organização interna e a classificação dos postos de trabalho, que estabelece a estrutura organizativa da administração aduaneira, bem como o número e a classificação dos postos de trabalho que integra. A UE regista que o Montenegro adotou, em outubro de 2024, uma estratégia abrangente, incluindo um plano de ação, para as atividades da administração aduaneira para o período de 2024-2026, que tem vindo a pôr em prática de forma constante. Em agosto de 2025, o Montenegro adotou a Estratégia de Gestão dos Recursos Humanos para 2025-2026 e uma estratégia de formação.

A UE toma ainda nota do bom funcionamento do departamento de controlo interno da administração aduaneira e incentiva-o a continuar o seu trabalho com independência. A UE congratula-se com a abordagem proativa da administração aduaneira no sentido de aplicar medidas para prevenir a corrupção e assegurar um elevado nível de integridade.

A UE congratula-se com a adoção da Lei das Zonas Francas, que alarga os poderes das autoridades aduaneiras para controlar e supervisionar as mercadorias nas zonas francas, e incentiva o Montenegro a garantir a sua plena aplicação sem demora.

A UE convida o Montenegro a continuar o reforço da sua capacidade administrativa para aplicar e executar de modo eficaz o acervo da UE neste capítulo. A UE congratula-se com os compromissos assumidos pelo Montenegro no sentido de reforçar as suas capacidades aduaneiras para poder fazer face a maiores volumes de comércio, para cumprir as suas responsabilidades na cobrança dos recursos próprios da UE, bem como para assegurar um grau equivalente de controlo das mercadorias que atravessam as fronteiras externas da UE após a sua adesão à UE. A UE recorda ao Montenegro que é essencial que reforce as suas capacidades aduaneiras de aplicação e no domínio digital, uma vez que a partir da data da sua adesão à UE o Montenegro será responsável pelos procedimentos aduaneiros e pelos controlos das mercadorias que entram na União Aduaneira da UE e, consequentemente, no mercado único.

Por conseguinte, a UE congratula-se com os firmes compromissos assumidos pelo Montenegro de tomar medidas até à adesão para continuar a melhorar a capacidade da administração aduaneira nos domínios dos recursos humanos, da formação, do equipamento de controlo aduaneiro, da medição do desempenho, da modernização dos procedimentos aduaneiros e dos processos de desalfandegamento, da melhoria do controlo aduaneiro e da capacidade de aplicar eficazmente o acervo.

A UE espera que o Montenegro a mantenha regularmente informada da evolução e das medidas tomadas a este respeito. A UE regista que o Montenegro elaborou vários planos de ação com marcos e entregáveis concretos para reforçar a sua capacidade de execução. A Comissão Europeia acompanhará de perto a execução destes planos de ação. Em especial, a UE espera que, até à data da adesão, o Montenegro aumente o número de funcionários aduaneiros (incluindo especialistas em TI) em pelo menos 40 funcionários a tempo inteiro por ano (o que equivale a 10 % do seu número atual). A UE sublinha que, a partir da data da adesão, a administração aduaneira do Montenegro terá de gerir e controlar, no interesse dos cidadãos e dos operadores comerciais da UE, as fronteiras do Montenegro, que passarão então a ser fronteiras externas da União.

A UE regista que as ações acima descritas satisfazem os requisitos do segundo marco de referência de fecho estabelecido no documento AD 33/14 CONF 27.

Ambiente aduaneiro digital

A UE sublinha que a adesão à UE exige que os procedimentos aduaneiros sejam totalmente digitalizados e que os sistemas digitais utilizados pela administração aduaneira do Montenegro estejam interligados com o ambiente aduaneiro digital da UE.

A UE avalia positivamente a aplicação da fase 6 do Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NCTS/NSTI) pelo Montenegro e o melhoramento dos seus sistemas nacionais de informação aduaneira com funcionalidades adicionais no domínio do tratamento das declarações aduaneiras e das decisões aduaneiras, da gestão automatizada do risco e do tratamento de dados antecipados relativos ao tráfego marítimo e postal.

A UE reconhece que o Montenegro adotou planos ambiciosos para desenvolver todos os sistemas aduaneiros digitais de que deve dispor para poder aplicar o acervo aduaneiro da UE num ambiente digital plenamente alinhado com as normas e requisitos da UE na data da adesão, e que o país assegurou os recursos orçamentais necessários para o efeito. A UE regista, nomeadamente, que o Montenegro adotou um programa nacional para o desenvolvimento, ensaio e entrada em funcionamento de 11 componentes nacionais dos sistemas aduaneiros digitais da UE doados pela administração financeira da República da Eslovénia, bem como do Sistema Automatizado de Exportação (AES) e do Sistema de Controlo das Importações 2 (ICS2).

A UE apela ao Montenegro para que adote um programa nacional de execução mais pormenorizado, incluindo uma calendarização, marcos e entregáveis concretos e exequíveis para cada fase do projeto, preveja um sistema sólido para acompanhar o cumprimento dos marcos intercalares e estabeleça um quadro de governação que facilite debates abertos com as partes interessadas, internas e externas. Por conseguinte, a UE apela ao Montenegro para que crie um sistema de governação adequado que envolva diferentes departamentos, bem como quadros superiores, a fim de gerir e acompanhar a necessária implementação digital e fazer face a quaisquer riscos identificados. Além disso, a UE convida o Montenegro a desenvolver e manter, no âmbito da administração aduaneira, capacidades para gerir os projetos a nível operacional e informático (com recursos humanos da administração aduaneira), a assegurar o apoio ininterrupto de contratantes externos e a promover uma cooperação e coordenação eficazes com os serviços da Comissão. Além disso, a UE apela ao Montenegro para que desenvolva e ponha em prática uma estratégia de transição e formação para os funcionários aduaneiros e os operadores económicos, atribuindo e assegurando simultaneamente recursos para o desenvolvimento e a manutenção contínuos dos sistemas, em consonância com a evolução do ambiente aduaneiro digital da UE.

Assim, a UE insta o Montenegro a intensificar significativamente, antes da adesão, os seus esforços para desenvolver, testar e implantar a nível nacional os sistemas digitais necessários para a digitalização dos procedimentos aduaneiros, assegurando uma gestão automatizada do risco e controlos adequados dos fluxos de mercadorias e protegendo as fronteiras externas da UE.

A UE salienta a importância de o Montenegro tomar medidas adequadas para satisfazer os requisitos acima referidos, uma vez que a integração do Montenegro na União Aduaneira da UE a partir da data da adesão só será possível se a administração aduaneira tiver implementado todos os sistemas digitais da UE exigidos. Tais medidas incluem alinhar o ambiente aduaneiro digital nacional do Montenegro pelas normas e requisitos da UE, a fim de assegurar a conectividade e a interoperabilidade, bem como permitir a ligação das empresas relevantes ao ambiente aduaneiro digital da UE. Além disso, o Montenegro tem de assegurar a implementação do acesso e da utilização dos sistemas aduaneiros centrais da UE, incluindo a sua integração nos processos e sistemas nacionais.

A UE convida o Montenegro a fornecer regularmente informações sobre a implementação dos sistemas digitais da UE exigidos no seu ambiente aduaneiro nacional. A Comissão assistirá e acompanhará de perto os progressos do Montenegro na execução do seu programa de implementação digital no domínio aduaneiro.

A UE salienta com firmeza que, para poder participar no mercado único e na União Aduaneira, o Montenegro terá de estar, até à data da adesão, em condições de aplicar a legislação aduaneira pertinente e de implementar todos os sistemas informáticos aduaneiros da UE necessários para aplicar eficazmente o quadro aduaneiro. O Montenegro tem de estar em condições de cumprir a legislação aduaneira e de implementar os sistemas informáticos até à data da adesão, sob pena de se criar um risco elevado de o país ser utilizado como ponto de entrada para contornar as regras da União Aduaneira. Para evitar esse risco, até à adesão, a UE acompanhará de perto a execução adequada e atempada, pelo Montenegro, do desenvolvimento e das funcionalidades dos sistemas informáticos aduaneiros e, neste contexto, o Montenegro deverá apresentar à Comissão relatórios intercalares semestrais a partir da data de encerramento do presente capítulo. Com base nesses relatórios, a Comissão procederá, até à adesão, a avaliações regulares dos progressos realizados pelo Montenegro para cumprir os requisitos da União Aduaneira.

A UE regista que as ações acima descritas satisfazem os requisitos do terceiro marco de referência de fecho estabelecido no documento AD 33/14 CONF 27.

* * *

Tendo em conta as considerações acima expostas, a UE regista que, na presente fase, não são necessárias mais negociações sobre este capítulo.

Os progressos realizados no alinhamento pelo acervo e na sua aplicação continuarão a ser acompanhados ao longo das negociações. A UE sublinha que prestará especial atenção ao acompanhamento de todos os pontos específicos acima referidos tendo em vista assegurar a capacidade administrativa do Montenegro, o pleno alinhamento da sua legislação pelo acervo em todos os setores abrangidos pelo presente capítulo, bem como a sua efetiva aplicação e execução. Cumpre prestar especial atenção às relações entre o presente capítulo e outros capítulos em negociação. A avaliação final da conformidade da legislação do Montenegro com o acervo, bem como da sua capacidade de o aplicar, só poderá efetuar-se numa fase posterior das negociações. Além de todas as informações que a UE possa pedir para as negociações sobre este capítulo e que deverão ser prestadas à Conferência, a UE solicita ao Montenegro que forneça regularmente por escrito, ao Conselho de Estabilização e de Associação, informações pormenorizadas sobre os progressos verificados na aplicação do acervo e no reforço da sua capacidade administrativa.

Tendo em conta todas as considerações acima expostas, a UE voltará, se necessário, a analisar este capítulo em momento oportuno.

A UE observa que, nas suas posições de negociação AD 15/14 REV 2 CONF-ME 10 e AD 11/26 CONF-ME 10, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 29 em vigor em 16 de abril de 2026. A UE observa ainda que o Montenegro declarou que continuará o processo de alinhamento pelo acervo e que estará apto a aplicá-lo no momento da sua adesão à União Europeia.

Por último, a UE recorda a eventualidade de o acervo vir a aumentar entre 16 de abril de 2026 e o termo das negociações.